SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315754 - SP (2026/0270443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.
2. O agravante sustenta que o recurso não busca o reexame de fatos e provas, razão pela qual entende inaplicável a Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o recurso especial indicou expressamente a violação dos arts. 21, 59 e 217-A do Código Penal e 155, 156 e 386, II, V e VII, do CPP, não cabendo às instâncias ordinárias impedir a apreciação definitiva das questões infraconstitucionais suscitadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que as razões recursais não infirmaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a falta de prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados no recurso especial, sem enfrentar o ponto decisivo da decisão, que foi a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de enfrentamento de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
5. A ausência de contestação específica dos fundamentos da decisão agravada configura descumprimento ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA59677375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 48ecda5f-6181-44d5-86a3-bdf12f1ea1b0

Tese de julgamento:

1. O descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, consistente na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.021, § 1º; Código Penal, art. 217-A.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.262.326/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe 10.05.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59677375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:34:51
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 48ecda5f-6181-44d5-86a3-bdf12f1ea1b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3315754 - SP (2026/0270443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.

2. O agravante sustenta que o recurso não busca o reexame de fatos e provas, razão pela qual entende inaplicável a Súmula 7/STJ. Afirma, ainda, que o recurso especial indicou expressamente a violação dos arts. 21, 59 e 217-A do Código Penal e 155, 156 e 386, II, V e VII, do CPP, não cabendo às instâncias ordinárias impedir a apreciação definitiva das questões infraconstitucionais suscitadas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que as razões recursais não infirmaram especificamente os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a falta de prequestionamento.

III. Razões de decidir

4. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados no recurso especial, sem enfrentar o ponto decisivo da decisão, que foi a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de enfrentamento de um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA59678030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:29
Código de Controle do Documento: 39fa93ff-3f8d-4930-a2ce-aa8fec8a90d0

5. A ausência de contestação específica dos fundamentos da decisão agravada configura descumprimento ao princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, consistente na ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; Código Penal, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.262.326/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27.04.2023, DJe 10.05.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SEBASTIAO OLIVEIRA ATAIDE** contra decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do recurso especial interposto pelo agravante (e-STJ, fls. 355 - 356).

Em suas razões, a parte agravante sustenta, inicialmente, que a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por considerar suas alegações genéricas e imprecisas, deve ser reformada, pois teria havido adequada indicação dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados.

Invoca o direito de acesso à jurisdição e a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CR), bem como o art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, e afirma que o recurso não busca o reexame de fatos e provas, mas a apreciação da subsunção dos fatos ao tipo penal, nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, razão pela qual entende inaplicável a Súmula 7/STJ.

Sustenta, ainda, que o recurso especial indicou expressamente a violação dos arts. 21, 59 e 217-A do Código Penal e 155, 156 e 386, II, V e VII, do CPP, não cabendo às instâncias ordinárias impedir a apreciação definitiva das questões infraconstitucionais suscitadas.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

Documento eletrônico VDA59678030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:29
Código de Controle do Documento: 39fa93ff-3f8d-4930-a2ce-aa8fec8a90d0

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento, pois deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Colhe-se dos autos que o Ministro Presidente desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante deixara de impugnar um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de prequestionamento.

Neste recurso, caberia ao agravante demonstrar eventual equívoco da decisão de fls. 355 - 356 (e-STJ), o que não foi feito, já que as razões recursais limitaram-se a defender que o recurso especial não buscaria o reexame de fatos e provas e que a controvérsia envolveria a subsunção dos fatos às normas infraconstitucionais, direcionando sua argumentação ao afastamento da Súmula 7/STJ, sem enfrentar, de maneira concreta, a ausência de prequestionamento, que permaneceu incólume.

Tampouco procede a alegação de que não seria necessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão, pois é precisamente a exigência de enfrentamento integral da decisão de inadmissibilidade que decorre do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, conforme expressamente consignado no pronunciamento recorrido.

Assim, o agravante descumpriu o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o que impede o conhecimento do agravo regimental. A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL EM QUE INCIDE O ÓBICE DA SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DE EXAME DO RECURSO. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.
> 1. A Ministra Presidente desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.
> 2. No agravo regimental, as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão monocrática proferida nesta Corte Superior, atraindo, novamente, o óbice da Súmula n. 182/STJ.
> 3. O art. 7º, § 2º-B, da Lei n. 8.906/1994, incluído pela Lei n. 14.365/2022, autorizou a realização de sustentação oral, no Superior Tribunal de Justiça, apenas no agravo regimental interposto contra a decisão que julgar o mérito ou não conhecer do recurso ordinário, recurso especial ou dos embargos de divergência, não havendo semelhante previsão legal em relação ao agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, como na espécie.
> 4. Agravo regimental do qual não se conhece." (AgRg no AREsp n. 2.262.326/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023).

Documento eletrônico VDA59678030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:29
Código de Controle do Documento: 39fa93ff-3f8d-4930-a2ce-aa8fec8a90d0

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59678030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:33:29
Código de Controle do Documento: 39fa93ff-3f8d-4930-a2ce-aa8fec8a90d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0270443-7

AgRg no AREsp 3.315.754 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15034413720248260530 23206532024

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEBASTIAO OLIVEIRA ATAIDE
ADVOGADO	:	JARBAS MACARINI - SP169868
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:31:52
Código de Controle do Documento: 9D950157-2A93-429C-94F2-3C0F5657E097